



**PROTECT**

CONDIÇÃO ESPECIAL  
ACIDENTES PESSOAIS



[www.iPronto.pt](http://www.iPronto.pt)



## CLÁUSULA PRELIMINAR - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

## CLÁUSULA 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

**PESSOA SEGURA:** O condutor do veículo Seguro no momento do Acidente de Viação nos termos definidos na presente Condição Especial;

**INVALIDEZ PERMANENTE:** A situação de limitação funcional permanente sobrevinda em consequência das sequelas produzidas por um Acidente de Viação;

**INCAPACIDADE TEMPORÁRIA:** A impossibilidade física e temporária, susceptível de constatação médica, de a Pessoa Segura exercer a sua actividade normal;

**DESPEAS DE TRATAMENTO:** Despesas relativas a honorários médicos e Internamento Hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessárias em consequência do Acidente de Viação.

## CLÁUSULA 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares, até ao respectivo valor máximo Seguro, quando, em consequência de Acidente de Viação com o veículo Seguro, resulte para a Pessoa Segura:

- a) Morte;
- b) Invalidez Permanente;
- c) Incapacidade Temporária Absoluta em caso de Internamento Hospitalar;
- d) Despesas de Tratamento;
- e) Despesas de Repatriamento;
- f) Despesas de Funeral.

2. Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente só estão Seguros se verificados dentro do prazo de dois anos após a ocorrência do Acidente de Viação que lhes tiver dado causa.

3. O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos dois anos subsequentes ao acidente sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

## CLÁUSULA 3º - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias conferidas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.



#### CLÁUSULA 4º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também sempre excluídos os danos:

- a) Resultantes de distúrbios subjacentes e psíquicos sem suporte orgânico, nomeadamente a alienação mental, salvo se esta ocorrer em consequência dum acidente coberto pela apólice;
- b) Decorrentes de lesões ocorridas quando a Pessoa Segura não utilize capacete de protecção adequado durante a condução de motociclos, ciclomotores, triciclos, moto-quatro e velocípedes com motor auxiliar;
- c) Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo, quer pela natureza deste, quer por disposição legal.

#### CLÁUSULA 5º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E/OU PESSOA SEGURA

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

- a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes directamente do acidente;
- b) Promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- c) Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
- d) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a) Cumprir todas as prescrições médicas;
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;
- c) Autorizar os médicos a prestarem ao Segurador todas as informações solicitadas.

3. Se do acidente resultar a Morte de qualquer Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da Morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir - Pessoa Segura ou Beneficiário .



**5. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador, implicam para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas em 2. cessa a responsabilidade do Segurador.**

#### **CLÁUSULA 6ª - DOENÇA OU ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTES**

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

#### **CLÁUSULA 7ª - CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES**

**1. Os valores Seguros estão expressamente fixados nas Condições Particulares.**

**2. Em caso de Invalidez Permanente, a indemnização devida resultará da aplicação, ao Capital Seguro, das percentagens constantes da Tabela de Desvalorização que faz parte desta apólice, sendo esse valor acrescido, salvo convenção em contrário, nos termos a seguir definidos.**

**2.1. Quando a invalidez constatada for superior a 10% e igual ou inferior a 50%, a indemnização resultante da aplicação da tabela será acrescida de 50%.**

**2.2. Para percentagens de invalidez superiores a 50%, a indemnização resultante da aplicação da tabela será elevada para o dobro.**

#### **CLÁUSULA 8ª - RESSARCIMENTO DOS DANOS**

**1. MORTE: Em caso de Morte de Pessoa Segura, o Segurador pagará o correspondente Capital Seguro aos herdeiros da vítima.**

#### **2. INVALIDEZ PERMANENTE**

**2.1. Em caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do Acidente de Viação, o Segurador pagará a parte correspondente do capital determinada pela Tabela de Desvalorização que faz parte desta Condição Especial, podendo esse valor ser acrescido nos termos previstos no n.º. 2 da Cláusula 7ª.**

**2.2. O pagamento desta indemnização será feito à Pessoa Segura.**

**2.3. Mediante Condição Particular, poderão ser adoptadas desvalorizações diferentes das que constam da Tabela de Desvalorização que faz parte desta Condição Especial.**

**2.4. As incapacidades que derivem de lesões não enumeradas na referida tabela, mesmo de importância menor, serão avaliadas pelo coeficiente relativo a situações análogas, mas sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.**

**2.5. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.**



2.6. Os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

2.7. A incapacidade funcional, parcial ou total, de um membro ou órgão, é equiparada à correspondente perda anatômica, parcial ou total.

2.8. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

2.9. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o Capital Seguro.

### 3. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA, SÓ EM CASO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR

3.1. Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta que obrigue ao Internamento Hospitalar da Pessoa Segura que ocorra nos cento e oitenta dias seguintes à data do Acidente de Viação, o Segurador pagará o subsídio diário para o efeito fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento, sem prejuízo do disposto em 3.2.

3.2. O direito ao subsídio diário iniciar-se-á no quarto dia de internamento, tendo como duração máxima sessenta dias, por sinistro e por período de vigência da apólice.

### 4. DESPESAS DE TRATAMENTO

O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de Acidente de Viação, a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega de documentos comprovativos e desde que a reclamação ocorra no decurso dos noventa dias subsequentes à data da alta.

### 5. DESPESAS DE REPATRIAMENTO

5.1 O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das Despesas de Repatriamento das Pessoas Seguras sinistradas em Acidente de Viação ocorrido no Estrangeiro, em transporte clinicamente aconselhado em face das lesões sofridas.

5.2 As Despesas de Tratamento e as de Repatriamento não são cumulativas, pelo que o capital indicado nas Condições Particulares corresponde ao limite máximo indemnizável, por Pessoa Segura e por sinistro, para o conjunto destas coberturas.

5.3 O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega de documentos comprovativos, e desde que a reclamação ocorra no decurso dos noventa dias subsequentes à data do acidente.

## 6. DESPESAS DE FUNERAL

O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das Despesas de Funeral - incluindo as de transladação - das Pessoas Seguras sinistradas, a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega de documentos comprovativos, desde que a Morte ocorra no decurso dos dois anos subsequentes ao Acidente de Viação e desde que a reclamação ocorra no decurso dos noventa dias subsequentes à data da Morte.

## 7. SUB-ROGAÇÃO

O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos das Pessoas Seguras contra os responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas.

## 8. COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

8.1. O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador a existência de outros Seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perdas e danos.

8.2. O reembolso das Despesas de Tratamento, de Repatriamento e de Funeral, quando estejam garantidas por outros contratos de Seguro, será efectuado nos termos previstos na lei.

8.3. As indemnizações por Morte, Invalidez Permanente ou por Incapacidade Temporária são devidas e pagas independentemente das que o forem ao abrigo de outros contratos de Seguro.

## CLÁUSULA 9ª - AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta Condição Especial não influenciam a aplicação de agravamentos, nem de bonificações, previstos na Cláusula 32ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

## TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL	
Hemiplegia ou paraplegia completa	100%
Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente	100%
Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%



**B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL**

**CABEÇA**

Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25%
Surdez total	60%
Surdez completa de um ouvido	5%
Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5%
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50%
Anosmia absoluta	4%
Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório	3%
Estenose nasal total, unilateral	4%
Fractura não consolidada do maxilar inferior	20%
Perda total ou quase dos dentes:	
Com possibilidade de prótese	10%
Sem possibilidade de prótese	35%
Ablação completa de um maxilar inferior	70%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
Superior a 4 cm	35%
Superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm	25%
De 2 cm	15%

**MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS**

	D	E
Fractura da clavícula com sequela nítida	5%	3%
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5%	3%
Rigidez do ombro, projecção para a frente e abdução não atingindo 90°	15%	11%
Perda completa do movimento do ombro	30%	25%
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70%	55%
Perda completa do uso da mão	60%	50%
Fractura não consolidada de um braço	40%	30%
Pseudoartrose dos dois ossos do antebraço	25%	20%
Pseudoartrose de um só osso do antebraço	10%	8%
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%	15%
Perda completa dos movimentos do punho	12%	9%
Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4%	3%
Fractura do 5º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2%	1%
Amputação do polegar perdendo o metacarpo	25%	20%
Amputação do polegar conservando o metacarpo	15%	10%
Amputação do indicador	15%	10%
Amputação do médio	8%	6%
Amputação do anelar	8%	6%
Amputação do dedo mínimo	8%	6%

TABELA CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA >>



**B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL**

**MEMBROS INFERIORES**

Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60%
Amputação da coxa pelo terço médio	50%
Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40%
Perda completa do pé	40%
Fractura não consolidada da coxa	45%
Fractura não consolidada de uma perna	40%
Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25%
Perda completa do movimento da anca	35%
Perda completa do movimento do joelho	25%
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12%
Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10%
Encurtamento de um membro em:	
5 cm ou mais	20%
3 a 5 cm	15%
2 a 3 cm	10%
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%

**RAQUIS-TÓRAX**

Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
Compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10%
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
Paraplegia fruste, marcha possível espasmodicidade dominando a paralisia	20%
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3%
Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1%
Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8%
Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5%

**ABDÓMEN**

Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10%
Nefrectomia	20%
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com inventração de 10 cm, não operável	15%





Via Directa - Companhia de Seguros, S.A.  
NIPC e Matrícula 504 011 944 na CRC Lisboa  
Capital Social: € 23 000 000  
Sede: Av. José Malhoa, 13 - 4º, 1099-006 Lisboa - Portugal  
**Tel.:** 217 991 920 • [www.ipronto.pt](http://www.ipronto.pt) • **Fax:** 217 991 922 • **Email:** [ipronto@viadirecta.pt](mailto:ipronto@viadirecta.pt)

Atendimento telefónico personalizado nos seguintes períodos:  
**Apoio ao Cliente 9h-20h (dias úteis) Centro de Atendimento ao Cliente: Tel.: 707 20 41 41**  
**Sinistros 8h45-16h45 (dias úteis) ; Assistência em Viagem 24h (365 dias/ano)**